SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115823 - RJ (2025/0462454-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORA	:	MARIANA FERNANDES DE SOUZA COUTO - RJ172166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES AVARIADOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA NÃO OPONÍVEL AO MUNICÍPIO. ART. 3º, § 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 1.044/2022 DA ANEEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, A RESPEITO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "nos termos da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão" (AgInt no AREsp n. 2.961.500/PA, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Haja vista a natureza precária da decisão de primeira instância agravada, incide o óbice da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia.

3. Segundo precedentes desta Corte Superior, "rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, inclusive a respeito do § 3º ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" – (AgInt no AREsp n. 1.854.478/MT, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58045937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b224f625-3999-415f-a5cb-46846b909ebc

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b224f625-3999-415f-a5cb-46846b909ebc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115823 - RJ (2025/0462454-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORA	:	MARIANA FERNANDES DE SOUZA COUTO - RJ172166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES AVARIADOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA NÃO OPONÍVEL AO MUNICÍPIO. ART. 3º, § 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 1.044/2022 DA ANEEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, A RESPEITO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "nos termos da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão" (AgInt no AREsp n. 2.961.500/PA, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Haja vista a natureza precária da decisão de primeira instância agravada, incide o óbice da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia.

3. Segundo precedentes desta Corte Superior, "rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, inclusive a respeito do § 3º ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" – (AgInt no AREsp n. 1.854.478/MT, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

Trata-se de agravo interno interposto por **Ampla Energia e Serviços S.A.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 459):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DOS POSTES AVARIADOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA NÃO OPONÍVEL AO MUNICÍPIO. ARTIGO 3º, § 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 1.044/2022 DA ANEEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, A RESPEITO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 473-494), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento – que "o que se pretende com o presente recurso não é discutir a adequação ou não da medida liminar deferida em caráter precário, mas sim enfrentar as violações diretas à legislação federal e às resoluções normativas que disciplinam a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica em casos de compartilhamento de infraestrutura" (e-STJ, fl. 480).

Afirma que "não se está diante de recurso manejado contra decisão liminar no sentido clássico da Súmula 735 do STF, mas de recurso voltado à análise de questão de direito federal infraconstitucional, matéria própria da competência desta Colenda Corte Superior" (e-STJ, fl. 480).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 102-121):

a) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não enfrentou argumentos aptos a infirmar a conclusão adotada, notadamente: (i) a inexistência de rede de distribuição de energia no poste situado na Estrada do Boqueirão, 4.087; (ii) a competência regulatória e técnica das ocupantes de telecomunicações para remoção e regularização de suas infraestruturas; (iii) a necessidade de observância dos arts. 110, 451 e 623 da Resolução ANEEL 1.000/2021; e (iv) a aplicação dos arts. 6º e 12 da Resolução ANEEL 1.044/2022 e dos §§ 5º e 8º do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014;

b) ofensa aos arts. 110, 451 e 623 da Resolução ANEEL 1.000/2021, defendendo que o deslocamento ou remoção de postes e redes constitui serviço

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

cobrável cujo ônus é do solicitante, incluindo a Administração Pública, e que a obrigação financeira não pode ser imposta à distribuidora quando se tratar de poste de telefonia;

c) afronta aos arts. 6º e 12 da Resolução ANEEL 1.044/2022 e aos §§ 5º e 8º do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014, afirmando que a responsabilidade pela regularização e manutenção da ocupação é das prestadoras de telecomunicações e que ao detentor cabe a notificação e, se necessário, a submissão da controvérsia à Comissão de Resolução de Conflitos;

d) violação dos arts. 300, § 1º, e 497 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, pois a tutela de urgência foi mantida sem exigência de caução para ressarcimento de danos e a obrigação de fazer seria desproporcional, resultando em enriquecimento sem causa do Município.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 501-510).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Em relação aos argumentos de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

No caso, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos aptos a infirmar a conclusão adotada, notadamente: (a) a inexistência de rede de distribuição de energia no poste situado na Estrada do Boqueirão, 4.087; (b) a competência regulatória e técnica das ocupantes de telecomunicações para remoção e regularização de suas infraestruturas; (c) a necessidade de observância dos arts. 110, 451 e 623 da Resolução ANEEL 1.000/2021; e (d) a aplicação dos arts. 6º e 12 da Resolução ANEEL 1.044/2022 e dos §§ 5º e 8º do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trouxe a seguinte manifestação sobre as questões apresentadas pela parte recorrente. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

Trecho do acórdão que julgou o agravo de instrumento (e-STJ, fl. 62; sem destaque no original):

Cinge-se a controvérsia em analisar se a decisão concessiva de tutela, consubstanciada na determinação para que a Concessionária Ré proceda ao remanejamento dos postes localizados na Rua Por do Sol (Bairro Vinhateiro), Estrada do Boqueirão, 4087, (Praia do Sudoeste), Rua Santa Catarina, 24, (Bairro Praia Linda), Rua Marquês da Cruz, 265, (Centro), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), deve, ou não, ser reformada, tendo em vista a alegação da Ré, ora Agravante.

Em que pese a argumentação da parte recorrente, verifica-se que não lhe assiste razão.

E isso porque, o contrato de compartilhamento de infraestrutura da Ampla com as empresas de telecomunicação não é oponível ao Município com o objetivo de afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público.

Frise-se que, embora somente a parte ré tenha pleno conhecimento a quem pertencem os cabos que estão instalados em seus postes de energia elétrica, o artigo 3º, §3º da Resolução Normativa 1.044/2022, da ANEEL, esclarece o dever da Concessionária, ora Agravante, em cumprir a obrigação, ainda que se tratassem de fios referentes à telecomunicação, em sistema de compartilhamento de infraestrutura.

Trecho da decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 95-96):

Debruçando-se sobre o feito, evidencia-se que o contrato de compartilhamento de infraestrutura da Ampla com as empresas de telecomunicação não é oponível ao Município com o objetivo de afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público, questão analisada no Decisum embargado.

Destaca-se que não há nos autos o contrato de compartilhamento mencionado, logo não há nem cogitar que a responsabilidade recaia sobre a empresa de telefonia.

Ademais, vale frisar ser de responsabilidade das empresas prestadoras de serviço de telefonia a regularização às normas técnicas, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes (Resolução Conjunta nº 4/2016, artigo 4º, §5º e Resolução Conjunta nº 1044/2022, artigo 6º), o que não engloba remoção de postes.

Esclareça-se, ainda, que a notificação do detentor ao ocupante, prevista no artigo 12, da RC nº 1044/2022, sobre a necessidade de regularização da ocupação sempre que for constatado descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento ou ocupação à revelia, também é direcionado às normas técnicas.

Frise-se ser dever da concessionária proceder à manutenção e conservação de seus bens, com o controle periódico em sua rede de tensão, de forma a prevenir acidentes, além de zelar para que o compartilhamento do poste por concessionária de telefonia e TV a cabo se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

(...)

No que toca à alegação de que a multa aplicada pode acarretar enriquecimento sem causa do credor, não merece guarida, na medida em que o valor fixado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido estabelecido limite justamente para não acarretar o alegado enriquecimento.

Por certo, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal *a quo*, apesar de não ter rebatido

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

individualmente todos os argumentos suscitados pela recorrente, enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, correta a decisão ora recorrida ao negar provimento ao recurso especial nesse ponto.

Lado outro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "nos termos da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão" (AgInt no AREsp n. 2.961.500/PA, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Ilustrativamente (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
> **2. Nos termos da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão.**
> 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.961.500/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMBARGO DE ATIVIDADES E OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.
> NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. SÚMULA N. 284/STF. ART. 493 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

rebata um a um os argumentos deduzidos pelas partes, com fundamentação suficiente e coerente com a conclusão adotada.

2. É inviável o recurso especial voltado contra decisão que, em sede de tutela de urgência, examina questões de mérito apenas sob juízo precário de verossimilhança, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF: "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, inclusive a respeito do § 3º ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A alegada ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 carece de comando normativo apto a infirmar o acórdão que preserva "medidas necessárias a impedir a perpetuação da lesão; e, ainda, iniciar de imediato a recuperação do degradado" (fl. 1369), atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

5. Não há interesse recursal quanto ao art. 493 do CPC, pois a tutela provisória é, por natureza, mutável: "[a] tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada" (art. 296 do CPC).

Desnecessária, assim, a declaração de perda parcial do objeto do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem em razão de superveniente alteração no primeiro grau.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.854.478/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido mencionou expressamente que "cinge-se a controvérsia em analisar se a decisão concessiva de tutela, consubstanciada na determinação para que a Concessionária Ré proceda ao remanejamento dos postes localizados na Rua Por do Sol (Bairro Vinhateiro), Estrada do Boqueirão, 4087, (Praia do Sudoeste), Rua Santa Catarina, 24, (Bairro Praia Linda), Rua Marquês da Cruz, 265, (Centro), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve, ou não, ser reformada, tendo em vista a alegação da Ré, ora Agravante" (e-STJ, fl. 62).

Assim, haja vista a natureza precária da decisão de primeira instância agravada, incide o óbice da Súmula 735/STF, aplicável, ao caso, por analogia.

Por derradeiro, a respeito da alegada ofensa ao art. 300 do CPC, segundo precedentes desta Corte Superior, "rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, inclusive a respeito do § 3º ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" – (AgInt no AREsp n. 1.854.478/MT, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto.

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

Desse modo, correta a decisão ao conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 7ec6ba57-9370-41c0-95cc-f4e1001bb502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.823 / RJ

Número Registro: 2025/0462454-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00613418520248190000 08031816320248190055 202524511217 613418520248190000 803181632024819005 5

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORA	: MARIANA FERNANDES DE SOUZA COUTO - RJ172166

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - POSTURAS MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	VICTORIA BEBIANNO RATTES - RJ226907
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADORA	: MARIANA FERNANDES DE SOUZA COUTO - RJ172166

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: 856c25e5-56d3-491e-bfef-e3eeb2217bbd

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:24
Código de Controle do Documento: 856c25e5-56d3-491e-bfef-e3eeb2217bbd